

Acórdão 00435/2019-7 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 03605/2018-4
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2017
UG: PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Responsável: SIDICLEI GILES DE ANDRADE
Procurador: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – (ORDENADOR) –
EXERCÍCIO DE 2017 – PREFEITURA MUNICIPAL DE
PANCAS – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual (Ordenadores) da Secretaria da **Prefeitura Municipal de Pancas, exercício de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Sidiclei Giles de Andrade**.

Após o regular trâmite processual, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 0253/2019-1**, que teve por base o confrontamento das justificativas do gestor com as impropriedades apontadas no **Relatório Técnico - RT 142/2018** e na **Instrução Técnica Inicial – ITI 370/2018**, quais sejam:

- 2.1 ENTREGA INTEMPESTIVA DA PCA (Item 2.1 do RT 142/2018).
- 2.2 INCONSISTÊNCIA NA ESCRITURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL DO PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO (Item 3.5.1 do RT 142/2018)

Com relação à primeira impropriedade, entende a área técnica que das argumentações apresentadas, verifica-se que o gestor responsável confirma o envio intempestivo da presente prestação de contas anual, porém, ressalta que o município enfrentou problemas durante o exercício de 2017, relativos à contratação de empresa locadora de sistema de gestão e contabilidade, necessário para o envio correto das informações a esta Corte de Contas.

O artigo 139 da Resolução TC 261 de 04 de junho de 2013 é claro ao dispor que os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente até o dia 31 de março do exercício seguinte, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário. Nessa linha, o prazo para envio da prestação de contas anual, exercício de 2017, do município de Pancas, encerrou-se em 02/04/2017.

Embora o encaminhamento da PCA de 2017 não estivesse, em nível de sistema CidadES, atrelada ao da Prestação de Contas Bimestral, deve-se considerar na presente análise, pois presume-se que a contabilização não foi tempestiva, em virtude do cenário relatado pelo gestor, prejudicando assim o cumprimento do prazo de envio da PCA.

Diante do exposto, considerando-se não ter sido identificada má-fé na conduta, entende-se por acatar as alegações de defesa, fato este que conduz a opinar pela não aplicação de multa ao Senhor Sidiclei Giles de Andrade pelo descumprimento de prazo para envio da PCA.

Com relação à segunda impropriedade, das argumentações e documentos apresentados pela defesa, verifica-se que assiste razão ao gestor, uma vez que o valor questionado na inicial se refere a obrigações previdenciárias do mês de dezembro/2016, pagas em janeiro/2017. Quanto aos débitos parcelados, restou esclarecido que os mesmos iniciaram o exercício vinculados ao Parcelamento RFB-PREV-PAR-53, passando para o Parcelamento RFB-PREV-PAR-60 no mês de junho de 2017, inexistindo inconsistência na escrituração e evidenciação contábil do parcelamento de débito previdenciário. Portanto, entende-se por afastar o indicativo de irregularidade.

Nesse sentido, acabou por concluir a unidade técnica nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar os indicativos de irregularidade constantes na ITI 370/2018.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar **REGULARES** as contas do **Sr. Sidiclei Giles de Andrade**, Prefeito Municipal, no exercício de funções de ordenador de despesas da Prefeitura M. de Pancas, no **exercício de 2017**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, **emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2017, sob responsabilidade do **Sr. Sidiclei Giles de Andrade**, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Pancas, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o **Parecer 1628/2019-4**, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira que trouxe o opinamento desse órgão ministerial no sentido de acolher em sua totalidade o opinamento veiculado na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 0253/2019-1**.

Desse modo, considerando que o Ministério Público Especial de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica exposto por ocasião da **ITC 0253/2019-1**, encampo os fundamentos e conclusões por ambas as peças explicitadas, tornando-os parte integrante do presente voto independentemente de transcrição.

Ante o exposto, acolhendo o entendimento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar **REGULARES** as contas do **Sr. Sidiclei Giles de Andrade**, Prefeito Municipal, no exercício de funções de ordenador de despesas da Prefeitura M. de Pancas, no **exercício de 2017**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012, expedindo-se **quitação** na forma do art. 85 do mesmo diploma legal;

1.2. Notificar o responsável da decisão que vier a ser proferida por esta Corte;

1.3. Arquivar os autos após os trâmites de estilo.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/04/2019 - 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição